



Brasília, 11 de outubro de 2023.

Assunto: Levantamento das emendas (*obras iniciadas*) que, em princípio, devem ser repetidas. Subsídios com vistas à observância do disposto no § 20 do art. 166 da Constituição (EC nº 100/19).

Senhores Parlamentares,

O Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE, no uso de suas atribuições, conforme art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN, têm como propósito realizar o exame preliminar das emendas do ponto de vista de sua compatibilidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

Com o propósito de subsidiar as bancadas estaduais, estamos divulgando, para conhecimento das mesmas, o levantamento realizado pelas Consultorias do Orçamento para fins de verificação das programações incluídas por emendas de bancada estadual em anos anteriores e que, em princípio, devem ser repetidas.

Os **relatórios**, por UF, bem como os **formulários** devem ser anexados à ata da reunião, quando pertinentes. Os relatórios encontram-se no link: [https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2023/CAE/LOA/Relatorio-Emen Banc Invest Repetir.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2023/CAE/LOA/Relatorio-Emen_Banc_Invest_Repetir.pdf) e os formulários no link: [https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2023/CAE/LOA/Formulario-Emen Banc Invest Repetir.xlsx](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2023/CAE/LOA/Formulario-Emen_Banc_Invest_Repetir.xlsx).

Foram relacionados apenas os investimentos incluídos por emenda de bancada que tenham sido iniciados, assim considerados aqueles com algum valor empenhado ou pago no período, e desde que com objeto determinado, ou seja, a obra ou empreendimento encontra-se identificada no subtítulo da programação. Enquanto não concluída a obra (ou uma etapa útil da mesma), decorre da Constituição a necessidade de repetição da emenda pela mesma bancada.

O propósito é dar cumprimento ao disposto no § 20 do art. 166 da Constituição (EC nº 100/19). Esse dispositivo prevê a necessidade de **repetir programações incluídas por emendas de bancada estadual** (art. 166, § 12), quando relativas a investimento (obras), até sua conclusão, nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 166 (...)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo (emendas de bancada estadual), quando versarem sobre o início de **investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro** ou cuja execução já tenha sido iniciada, **deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (EC nº 100/19).** (Grifo nosso)

A regra alcança apenas as emendas de bancada estadual apresentadas a partir do orçamento de 2020, relacionadas a obras plurianuais em andamento (com qualquer percentual de execução).

A obrigação de repetir a emenda destinada à obra iniciada não se aplica diante das seguintes situações:

- a) a obra física ainda não foi iniciada;



* CD 236633104100 *
ExEdit

b) a obra, ou etapa útil da mesma, já foi concluída; ou quando comprovada a existência de recursos suficientes para sua conclusão (inscritos em restos a pagar, empenhados, autorizados na LOA 2023 ou previstos no PLOA 2024); ou

c) no caso de justificado impedimento técnico para sua continuidade.

A necessidade de conclusão se refere à **obra** ou **empreendimento**¹ plurianual, desde que especificado no subtítulo². Não abrange, portanto, equipamentos ou material permanente, nem programações genéricas.

Cumpramos observar ainda que o Poder Executivo, na Mensagem do PLOA 2024 (pg. 60 e ss)³, fez constar tabela indicativa (Tabela 2) com a relação das emendas de bancada estadual incluídas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2024, em ações do tipo projeto, GND 4 (RP 7). Ressalta que o rol não é taxativo, cabendo ao Congresso Nacional verificar se as programações referidas no § 20 do art. 166 da Constituição estarão atendidas no PLOA 2024.

As consultorias de orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encontram-se à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos adicionais que se mostrarem necessários.

Atenciosamente.

Deputado Júnior Mano (PL/CE)
Coordenador do CAE

¹ Empreendimento é o complexo de obras com objeto preciso, determinado e identificado. Caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.

² Deve-se salientar ainda que muitas obras (investimentos) plurianuais iniciados pelas bancadas encontram-se adensados em **programações genéricas**, sendo que a indicação do beneficiário ocorre apenas durante a execução. Nesses casos, o controle da continuidade da obra caberá à própria bancada.

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445685&ts=1695056778579&disposition=inline>.

